

MENSAGEM 008/2021

APROVADO

Unanimidade

EM 06/03/2021

Presidente



Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

Trata-se de projeto de lei que institui o BOLSA FORMAÇÃO - Programa que tem por objetivo garantir à população, residente neste município, o aprimoramento da qualificação profissional aos estudantes do ensino médio, técnico e universitário.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá oferecer estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios no âmbito da Administração Municipal, proporcionando efetiva experiência profissionalizante de acordo com a linha de formação do estudante.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São Lourenço da Mata, 16 de março de 2021.

Um Ur
VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

R. Petrópolis
30/03/21
VL

Projeto de Lei nº 021/2021

PROJETO DE LEI N° 008/2021

Institui o BOLSA FORMAÇÃO e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica instituído o BOLSA FORMAÇÃO que tem por objetivo garantir, à população residente neste município, o aprimoramento da qualificação profissional aos estudantes do ensino médio, técnico e universitário.

Art. 2º O BOLSA FORMAÇÃO se destina o oferecimento de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das empresas conveniadas, visando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Parágrafo Único - O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constantes dos programas escolares.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório e não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o município.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cujo cumprimento da carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º - Para a aceitação de estagiários, o Município como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com empresas ou instituições com a finalidade de obtenção de vagas para estágio remunerado pela própria Prefeitura.

VL



Art. 4º A seleção de estagiário para o Projeto se dará através da avaliação de conteúdo, ou análise curricular ou entrevista com profissional da área.

§ 1º - A contratação de estagiários estará limitada às demandas dos órgãos da administração direta e às previsões orçamentárias do Projeto.

§ 2º - Serão destinadas 5% das vagas prioritariamente aos estudantes com deficiência e/ou doenças crônicas.

Art. 5º A administração Municipal terá as seguintes atribuições:

I – Admitir e manter estagiários, através de processo seletivo, seja mediante análise curricular, entrevista ou avaliação, a ser definida conforme as necessidades dos órgãos, e setores;

II – Indicar um servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar, avaliar e supervisionar o estagiário;

III – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio.

Art. 6º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no artigo 17 da Lei Federal 11.788/2008.

Art. 7º Serão admitidos para a realização de estágio os estudantes matriculados, com frequência regular e efetiva nos cursos de Educação Superior, Ensino Médio, Educação Profissional Superior, Técnico, Educação Especial e anos finais da Educação de Jovens e Adultos – EJA atestada pela Instituição de Ensino.

Art. 8º Os estudantes estagiários serão remunerados da seguinte forma:

I – os estudantes de educação superior e educação profissional superior remunerados receberão R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – os estudantes de ensino médio e técnico receberão R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 9º O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

I – Cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II – Atender às ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

U



III – zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios posto a sua disposição pelo Poder Público;

IV – zelar pelo bom atendimento ao público, sem distinção;

V – zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VI – ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades.

Parágrafo Único – A duração do estágio será de, no máximo, dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 10. Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo, observadas as seguintes condições:

I – Colação de grau para estudantes que cursam graduação superior, ou conclusão do curso par os de ensino médio e técnico;

II – Reprovação escolar no caso de estagiários do ensino médio;

III – Reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;

IV – Abandono de curso ou trancamento de matrícula;

V – Descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

VI – por vontade de qualquer uma das partes e

VII – Ausência do estagiário, sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio, por período superior a 10 (dez) dias.

Art. 11. A jornada de atividade de estágio será de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Art. 12. Será assegurado ao estagiário extracurricular, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, ou de maneira proporcional nos casos de estágios inferiores a 01 (um) ano, a ser gozado, preferencialmente, no período de recesso escolar.

Art. 13. Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, motivada pela concedente, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário teria direito, exceto nos casos previstos no artigo 10 desta Lei.

16

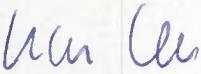
Art. 14. Os recursos financeiros serão oriundos de dotação orçamentária.

Art. 15. O Poder Executivo fixará, anualmente, montante de recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial com dotação orçamentária necessária e suficiente para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 16 de março de 2021.



VINÍCIUS LABANCA
Prefeito